

PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Institui diretrizes para a proteção da imagem, da dignidade e do desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes em eventos, campanhas e conteúdo de divulgação realizados ou apoiados pelo Poder Público no Município de Timóteo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos, práticas ou eventos com conotação sexual ou que promovam a erotização precoce, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no âmbito do Município de Timóteo.

Art. 2º Fica vedada, no âmbito da Administração pública direta e indireta do Município de Timóteo, a realização, apoio, patrocínio ou autorização de eventos, campanhas, ações culturais, educacionais, artísticas ou publicitárias que exponham crianças ou adolescentes de forma inapropriada à sua faixa etária, especialmente quando:

I - houver a indução à sexualização precoce, mediante trajes, linguagem, gestos ou encenações com conotação sexual inadequada;

II - forem veiculadas imagens, áudios ou performances que atentem contra a dignidade, a moralidade ou o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente;

III - se utilizar a imagem de crianças ou adolescentes com o objetivo de atrair audiência, consumo ou atenção pública por meios que extrapolem o caráter lúdico, artístico ou educacional.

Art. 3º A Administração pública municipal, ao celebrar convênios, parcerias ou conceder permissões para o uso de espaços públicos, deverá incluir cláusula específica que impeça a utilização de recursos públicos ou bens municipais em ações que contrariem as diretrizes desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os órgãos da Administração municipal competentes:

I - acompanhar a execução das diretrizes desta Lei;

II - emitir recomendações, quando necessário, para orientar o Poder Público e entidades privadas sobre práticas compatíveis com a proteção integral da infância e adolescência;

III - encaminhar ao Ministério Público eventuais denúncias que envolvam descumprimento desta Lei, para as providências legais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para definir procedimentos administrativos, preventivos e educativos, inclusive com a colaboração dos Conselhos Municipais temáticos e da rede de proteção à infância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025

Professor Diogo
Vereador

Adriano Alvarenga
Vereador

Renara Cristina
Vereadora

Wladimir Careca
Vereador

Pastora Sônia Andrade
Vereadora

Lair Buenio
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como objetivo assegurar a proteção integral da criança e do adolescente contra práticas, eventos ou conteúdos que promovam sua erotização precoce ou exposição indevida, quando esses forem promovidos, apoiados ou autorizados pelo Poder Público municipal, direta ou indiretamente.

A proposta fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente no disposto em seu artigo 227, segundo o qual:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça, em diversos dispositivos (notadamente os arts. 5º, 17, 74, 79 e 86), o dever do Poder Público de promover políticas de proteção, prevenção e orientação voltadas ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, inclusive no tocante à sua imagem e exposição pública.

Quanto aos aspectos formais, o projeto merece prosperar pelas razões seguintes:

I - Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município:

- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria do presente projeto insere-se no interesse local, pois trata de regras para o uso de recursos, espaços e ações promovidas ou apoiadas pelo Poder Público municipal, com foco na proteção da infância e juventude em âmbito municipal.

Ainda, conforme o art. 23, inciso II, da CF, a proteção à infância e à juventude é de competência comum dos entes federativos, o que legitima o município a disciplinar essa proteção no âmbito de sua atuação administrativa e de sua rede de serviços.

O projeto não invade competências privativas da União, como legislar sobre direito penal, civil ou processual (art. 22, I da CF), nem cria penalidades punitivas de natureza sancionatória direta — limita-se a estabelecer vedações e orientações administrativas para a atuação do Poder Público municipal.

II - Iniciativa Legislativa

O projeto não cria ou altera estrutura administrativa, cargos ou atribuições de órgãos, o que afasta qualquer vício de iniciativa. Seu conteúdo pode ser proposto pelo Legislativo, nos termos do princípio da simetria com o art. 61, §1º da CF, aplicado aos municípios.

Além disso, a proposição não interfere na organização interna da Administração Pública, mas apenas define diretrizes e orientações que serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, conforme previsto no próprio texto (art. 5º).

III - Princípios Constitucionais e Legais

A proposição está alinhada aos seguintes princípios constitucionais e legais:

- princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227; ECA, art. 1º);
- princípio da prioridade absoluta (CF, art. 227, caput; ECA, art. 4º);
- princípio da legalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37);
- dever do Estado de promover ações preventivas (ECA, arts. 86 e 87).

IV - Segurança Jurídica e Técnica Legislativa

O projeto utiliza linguagem clara, precisa e objetiva, conforme exigido pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Ao evitar conceitos vagos ou subjetivos como “sensualização” e ao remeter a regulamentação para o Poder Executivo, garante-se:

- maior segurança jurídica;
- menor risco de interpretação arbitrária;
- observância ao devido processo legislativo.

Trata-se, portanto, de uma proposição constitucional, legal e legítima, que visa fortalecer a rede de proteção à infância e à adolescência no Município de Timóteo, sem criar sanções diretas nem extrapolar os limites da competência legislativa municipal.

Solicita-se, por isso, a aprovação do presente projeto de lei, como medida concreta de valorização da dignidade das crianças e adolescentes e de prevenção de sua exposição indevida.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025

Professor Diogo
Vereador

Adriano Alvarenga
Vereador

Renara Cristina
Vereadora

Wladimir Careca
Vereador

Pastora Sônia Andrade
Vereadora

Lair Bueno
Vereador